

A. I. N° - 018821.0074/24-8
AUTUADO - SERGIVALDO BISPO DE AZEVEDO LTDA.
AUTUANTE - LANDULFO ALVES DE SOUZA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 14/08/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0148-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos contribuintes que forem identificados realizando operações com equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida a utilização. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 08/11/2024, refere-se à exigência de multa no valor de R\$ 41.400,00, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 060.005.002: Utilização irregular de ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento POS (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o POS vinculado. Mês de novembro de 2024.

O Autuado apresentou impugnação à fl. 17 do PAF. Pede o cancelamento do Auto de Infração, alegando que não tem como sede o endereço vistoriado (Avenida Ruy Barbosa nº 1590, Morada da Lua, CEP 47.806-215). Informa que no endereço fiscalizado funciona outra empresa (Vanessa Gomes dos Santos Ltda., Inscrição Estadual 112.216.737), por esse motivo, as máquinas de cartão utilizadas não pertencem ao contribuinte Autuado.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 26 a 29 dos autos. Diz que não podem prosperar as pretensões do Impugnante pelos motivos a seguir destacados.

Informa que durante ação fiscal constatou que o contribuinte utilizou irregularmente equipamentos *Point of Sale* (POS). Ou seja, foi flagrado, numa fiscalização *in loco* utilização POS de estabelecimento diverso. Tudo devidamente registrado no Termo de Apreensão de Equipamentos assinado pelo próprio Sergivaldo Bispo de Azevedo, proprietário da empresa autuada.

Ressalta que tal Termo se faz acompanhar dos comprovantes das máquinas utilizadas indevidamente e traz os dados do contribuinte e da lavratura, a descrição dos fatos, as infrações e o Termo de Depósito. O responsável pela empresa, além de assinar como detentor dos equipamentos assinou como fiel depositário, ficando com a sua guarda e responsabilidade.

Menciona que o autuado, na sua peça de defesa, alega que a empresa fiscalizada foi outra, da qual ele não faz parte e que tem como responsável outra pessoa.

Entende que o Autuado quer fazer acreditar, sem apresentar uma única prova, que ele estava em outra empresa, - Vanessa Gomes dos Santos Ltda -, naquele dia e horário, já que, como descrito acima, o próprio assina os Termo de Apreensão.

Afirma que os fatos comprovados por documentos são inegáveis, não havendo que se apontar vício quanto a existência ou não dos motivos justificadores da autuação, restando claro que, sem meios para desconstituir a obrigação tributária, fato incontrovertido, repete, o Impugnante se

aventura a tentar desconstituir fatos comprovados por documentos, ou seja, os fatos e documentos que compõem o Auto de Infração são contrapostos, como se vê da peça apresentada, por argumentos desconexos da realidade.

Conclui que a tentativa de mudar os fatos encontra barreira nos documentos acostados ao PAF e o fato irrefutável é que toda a ação se deu em sede de fiscalização ostensiva da equipe de plantão do Posto Fiscal Benito Gama, que culminou na lavratura do auto de infração em epígrafe por autoridade, à época dos fatos, competente para tanto. Mantém a exigência fiscal.

VOTO

O presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa.

O autuado entendeu a exigência fiscal, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração. Assim, constato que se encontram os requisitos essenciais no presente PAF, nos termos do art. 39 do RPAF-BA/99, e não se encontram os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto ao mérito, o Auto de Infração trata de utilização irregular de ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento POS (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o POS vinculado.

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que a multa foi aplicada, conforme Descrição dos Fatos, porque o Contribuinte realizou operações ou prestações com o uso de equipamento POS, não integrado ao ECF em local diverso para o qual o equipamento estava autorizado.

O defensor alegou que não tem como sede o endereço vistoriado (Avenida Ruy Barbosa nº 1590, Morada da Lua, CEP 47.806-215), e afirmou que no endereço fiscalizado funciona outra empresa (Vanessa Gomes dos Santos Ltda., Inscrição Estadual 112.216.737), por esse motivo, as máquinas de cartão utilizadas não pertencem ao contribuinte Autuado.

Na informação fiscal, o Autuante esclareceu que o Contribuinte foi flagrado, numa fiscalização *in loco*, utilizando POS de estabelecimento diverso, tudo devidamente registrado no Termo de Apreensão de Equipamentos assinado pelo próprio Sergivaldo Bispo de Azevedo, proprietário da empresa autuada.

Disse que foi lavrado o Termo de Apreensão dos equipamentos utilizados indevidamente, constando os dados do contribuinte, a descrição dos fatos e o Termo de Depósito assinado pelo responsável pela empresa. Além de assinar como detentor dos equipamentos assinou como fiel depositário, ficando com a sua guarda e responsabilidade.

Concluiu que os fatos estão comprovados com os documentos acostados aos autos, não havendo que se apontar vício quanto a existência ou não dos motivos justificadores da autuação.

Observo que o Termo de Apreensão à fl. 04 do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava operando com equipamento que se encontrava em situação irregular, constando os motivos determinantes da Apreensão: “*equipamento utilizado no recinto de atendimento ao público para recebimento de pagamento de operação ou prestação efetuada com cartão de crédito ou débito, sem estar vinculado ao número de inscrição e CNPJ do autuado*”.

De acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “c” item 1.3, da Lei 7.014/96, é prevista a aplicação da multa de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) ao contribuinte que utilizar equipamento de controle fiscal em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido permitida a utilização, devendo ser aplicada a penalidade por cada equipamento, ressaltando-se que a responsabilidade

por inobservância de qualquer dispositivo da legislação do ICMS independe da intenção do agente, conforme § 2º do art. 40 da mencionada Lei, constituindo infração relativa ao ICMS a irregularidade apurada no procedimento fiscal.

No caso em exame, não há como acatar as alegações defensivas, inclusive, pedido de cancelamento da multa, haja vista que não ficou comprovado nos autos, de forma inequívoca, de que a irregularidade apurada não implicou falta de recolhimento do tributo.

No presente processo foram anexados os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada e, independentemente da possibilidade de que o contribuinte não tenha agido com dolo, resta comprovado o cometimento da infração, estando correta a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **018821.0074/24-8**, lavrado contra **SERGIVALDO BISPO DE AZEVEDO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 41.400,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de julho de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA